

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11131-000708/96-34
SESSÃO DE : 26 de junho de 1997
ACÓRDÃO Nº : 301-28.430
RECURSO Nº : 118.453
RECORRENTE : JOÃO BARBOSA FIÚZA
RECORRIDA : DRJ - FORTALEZA/CE

II e IPI - 1) Alíquota majorada antes da ocorrência do fato gerador prevalece sobre a anterior, independente da alíquota vigente quando do início dos procedimentos comerciais ou relativos ao desembaraço das mercadorias.

2) A matéria não litigada no Judiciário deve ser objeto de apreciação no PAF, como no caso de cobrança de multas e juros.

3) A instauração do processo judicial, antes da ocorrência do Fato Gerador dos impostos, ilide a cobrança das multas de ofício, considerando-se que a empresa não foi citada para depósito ou recolhimento do crédito tributário no prazo regulamentar.

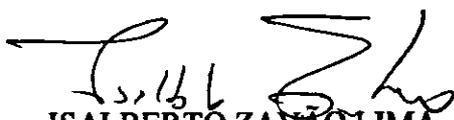
4) A cobrança das multas de ofício sempre que o contribuinte recorre ao Judiciário por discordar da posição assumida pelo Fisco, constitui-se em cerceamento de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso quanto a matéria não litigada no Judiciário para apenas excluir a imposição das multas de ofício, não se conhecendo do recurso quanto a matéria "sub judice" em ação intentada pela contribuinte. A Conselheira Márcia Regina Machado Melaré apresentará declaração de voto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 26 de junho de 1997


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
PRESIDENTE


ISALBERTO ZAVÃO LIMA
RELATOR

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em _____


LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

9 0 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LEDA RUIZ DAMASCENO, LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS, MARIA HELENA DE ANDRADE (suplente) e MÁRIO RODRIGUES MORENO.

RECURSO Nº : 118.453
ACÓRDÃO Nº : 301-28.430
RECORRENTE : JOÃO BARBOSA FIÚZA
RECORRIDA : DRJ - FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : ISALBERTO ZAVÃO LIMA

RELATÓRIO

Neste processo é exigido o crédito tributário relativo ao Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, as multas previstas no art. 4º, inciso I da Lei no 8.218/91 e no art. 364, inciso II do RIPI/82, respectivamente, além dos acréscimos legais cabíveis, por ter o interessado desembaraçado o bem descrito na Declaração de Importação-DI nº 03893, de 03/07/95, veículo automóvel Mitsubishi, com recolhimento a menor, sem a alíquota majorada anteriormente à ocorrência do fato gerador (Decretos nº 1391 e 1.427, de 10/02/95 e 29/03/95), ao amparo de liminar concedida em Mandado de Segurança, cassada pelo Poder Judiciário, publicada em 06/05/96 (doc. fls. 12 à 27).

Cobrança da diferença de alíquotas do II, de 20 para 32%, e do IPI pela inclusão do II em sua Base de Cálculo.

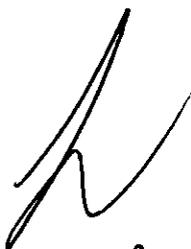
A autuação, relativa ao IPI, está amparada pelo disposto nos artigos 55, inciso I, alínea "a", 63, inciso I, alínea "a" e 112, inciso I do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados-RIPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82. Quanto ao Imposto de Importação, a base legal da exigência são os artigos 87, I, 89, II, 220, 499 e 542 do Regulamento Aduaneiro-RA, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

Tempestivamente, o autuado apresentou impugnação alegando:

- que a matéria objeto do presente processo encontra-se "sub judice", razão pela qual deve ser cancelado o auto de infração.

- que inexistente ato ilícito para cobrança de juros moratória e multa, citando parecer do jurista Hugo Brito Machado, de forma que nem mesmo estava o contribuinte em mora, pois a matéria ainda se encontra "sub judice".

A Autoridade Julgadora conheceu da parte da Impugnação que arguiu a ilegalidade da cobrança dos juros de mora e multa, decidindo pela procedência do Auto de Infração e não conheceu a parte da Impugnação cuja matéria encontra-se "sub judice" no judiciário (fls. 36 a 44).

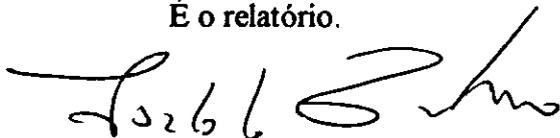


MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.453
ACÓRDÃO Nº : 301-28.430

O interessado recorre a este Colegiado ratificando os argumentos utilizados na Impugnação, enfatizando que os recolhimentos foram efetuadas às alíquotas menores e nos prazos regulares por ordem do Judiciário, inexistindo infringência legal que pudesse acarretar aplicação de multa e de juros de mora.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'L. S. B. S. S.', written in a cursive style.

RECURSO Nº : 118.453
ACÓRDÃO Nº : 301-28.430

VOTO

A Decisão nº 798/96 está correta e muito bem fundamentada quando não conhecimento da parte da Impugnação cuja matéria já está sendo litigada no Judiciário.

Em Resumo, o Importador despachou as mercadorias e, amparado por Liminar concedida em Mandado de Segurança, impetrado anteriormente à ocorrência do fato gerador, recolheu I.I. à alíquota menor vigente no momento do fechamento do contrato comercial com o fornecedor no Exterior. Neste ínterim entre o fechamento do negócio comercial e a ocorrência do fato gerador, entendendo-se este como o despacho aduaneiro, ocorreu a majoração das alíquotas que o contribuinte tenta elidir no Judiciário.

O I.P.I., por estar embutido na base de cálculo do I.I., teria sido recolhido por um valor inferior ao exigido pelo Fisco.

Denegada a segurança em 1ª Instância, encontra-se o processo “sub judice” em instância “ad quem”.

Desta forma, é inconcebível a pretensão de litigar simultaneamente no PAF, matéria levada à tutela do Judiciário. Ao recorrer ao Judiciário, o Contribuinte abdicou do direito de discutir o mérito da questão em Processo Administrativo.

Ademais, o Art. 151 do C.T.N. determina que a Liminar suspenda a exigibilidade do crédito tributário, mas não se deve entender, com isto, que estaria o Fisco impedido de lavrar o Auto de Infração. Evidentemente que a cobrança forçada, Execução Judicial do crédito tributário, só se inicia após a sentença transitada em julgado no Judiciário e a resistência do Contribuinte à sua quitação.

Já no que diz respeito aos outros pontos de divergências não litigados no Processo Judicial, entendo passível a admissibilidade da controvérsia no PAF. É o caso das multas e juros. Este é o único momento processual em que a Autuada tem a oportunidade de discordar, administrativamente, de quaisquer valores lançados pela Autoridade Autuante, que no seu entender contrariam o princípio da legalidade, e o efeito vinculante a que estão sujeitos os Atos Administrativos.



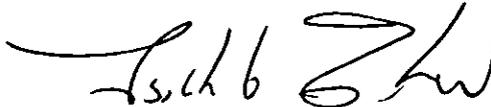
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.453
ACÓRDÃO Nº : 301-28.430

O Contribuinte foi Autuado após a cassação da Liminar. Este fato por si só, não oporia ao Contribuinte as multas “de ofício”, pois o desembaraço foi procedido ao amparo da Liminar, como constam dos Autos. Se a matéria ainda está “sub judice”, e o Contribuinte não quitou ou não garantiu em Juízo o débito no prazo em que foi intimado a cumprir a obrigação tributária, após a suspensão ou cassação da liminar, ou a denegação da Segurança, deve o Fisco cobrar os tributos com a multa de mora, se o Contribuinte recusou-se a quitá-lo no prazo regulamentar que lhe foi concedido por citação. Não houve má-fé, ou dolo, e a imposição da penalidade “de ofício” labuta pelo cerceamento à ampla defesa a que tem direito o Importador. Do contrário, sempre que este recorresse preventivamente ou previamente ao Judiciário já estaria sujeito a penalidade mais gravosa.

Pelo exposto, não conheço do Recurso quanto à matéria “sub judice” em Ação Judicial intentada pelo Contribuinte, dou provimento parcial quanto à matéria não litigada no Judiciário, para apenas excluir a imposição das multas “de ofício”.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 1997.



ISALBERTO ZAVÃO LIMA - RELATOR

RECURSO Nº : 118.453
ACÓRDÃO Nº : 301-28.430

DECLARAÇÃO DE VOTO

O mérito da questão já foi analisado pelo Poder Judiciário, não podendo ser, novamente, discutido perante a instância administrativa.

A questão que se põe é no sentido de : uma vez lançado o crédito tributário, deve o processo administrativo prosseguir, ou deve o mesmo ter o seu processamento suspenso até o trânsito em julgado da decisão proferida em medida judicial?

O artigo 62 e seu parágrafo único, do Decreto 70.235/72, assim dispõe:

*“art. 62: Durante a vigência de medida judicial que determinar a suspensão da cobrança do tributo não será instaurado procedimento fiscal contra o sujeito passivo favorecido pela decisão, relativamente à matéria sobre que versar a ordem de suspensão.
Parágrafo único : Se a medida referir-se a matéria objeto de processo fiscal, o curso deste não será suspenso, exceto quanto aos atos executórios.”*

Tal dispositivo deve ser interpretado sistematicamente com o disposto no artigo 151 do C.T.N., evitando-se conflitos de normas .

O artigo 62 não pode vedar o lançamento face ao princípio da indisponibilidade do crédito tributário . Outrossim, o fisco não pode exigir o crédito lançado, em razão da suspensão de sua exigibilidade, disposta no artigo 151 do CTN .

Assim, não se pode ter como vedado o direito do fisco lançar, mas não se pode ter como violado, de outro lado , o direito do contribuinte de ver sobrestada a cobrança executiva desse crédito, se concedida medida liminar em mandado de segurança a seu favor, nesse sentido.

Uma vez lançado o crédito tributário este tem a sua EXIGIBILIDADE SUSPENSA, significando dizer que a autoridade administrativa está inibida de cobrá-lo executivamente, por força , como é o caso, da medida liminar concedida em mandado de segurança .

A exigibilidade do crédito tributário não impede, porém, o transcurso do processo administrativo até seu final, sustados, contudo, os atos executórios decorrentes do término do feito, tudo em conformidade com o que prescreve o § único do artigo 62 do Decreto 70.235 .

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.453
ACÓRDÃO Nº : 301-28.430

São, unicamente, os atos da cobrança executiva que ficam vedados pela concessão da medida liminar, e não o processamento do processo administrativo fiscal.

Deverão, entretanto, de ofício ser cancelados os juros e a multa aplicada, pois, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está entre as previsões de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, contidas no Código Tributário Nacional, mais especificamente, no artigo 151, inciso IV. Por força de tal suspensão oriunda da ordem judicial concedida, o impetrante está sob o abrigo da aludida determinação judicial, enquanto esta perdurar, não podendo ser penalizado por sua eventual e futura cassação. O princípio da segurança jurídica há de prevalecer.

A suspensão da exigência do crédito tributário, na forma prevista na legislação tributária (C.T.N.), não permite a aplicação de penalidades de carácter moratória, pois o contribuinte estava ao abrigo de uma medida liminar que gerou efeitos jurídicos a lhe proteger da “mora”.

A cassação em definitivo dos efeitos da medida judicial concedida não enseja considerá-la como se ela nunca tivesse existido, fazendo ressurgir a obrigação tributária em todos os seus termos. Os efeitos decorrentes de sua concessão hão de ser sempre considerados, especialmente para que a revogação da liminar não implique na caracterização de uma “penalidade” por ter o contribuinte se socorrido do Judiciário. O contribuinte tem o direito constitucional de discutir a exigibilidade de tributos em Juízo.

Distintamente do que ocorre em casos de nulidade, são concretizadas situações durante a vigência da medida liminar, que não gera efeitos “ex tunc” com a sua revogação.

Não incorre em mora o contribuinte que não efetuou pagamento de tributo no tempo próprio em razão de expressa ordem judicial, que suspendeu a sua exigibilidade.

A melhor doutrina manifesta seu entendimento neste sentido, merecendo destaque o posicionamento do ilustre professor DR. PAULO DE BARROS CARVALHO,, que ainda quando integrante do Primeiro Conselho de Contribuintes, proferiu brilhante voto no julgamento do Recurso nº 29.577, Acórdão nº 1.4-2.144, em 14/12/76, tornando-se oportuna a transcrição de parte de seu conteúdo, na forma seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.453
ACÓRDÃO Nº : 301-28.430

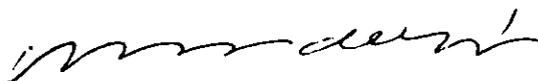
“A suspensão do crédito, nos casos a que alude o Código Tributário Nacional, é fato impeditivo da fluência de juros ou da incidência de multa moratória, pois tais acréscimos têm como antessuposto indeclinável a demora no pagamento de dívida líquida exigível. Ora, fere os cânones da lógica imaginar que um débito que não possa ser exigido, por razões que a lei determina, engendre sanções que o legislador atrelou a morosidade do devedor em solvê-lo. Se a exigibilidade estiver suspensa, tanto os juros de mora, quanto a multa moratória não terão qualquer cabimento”.

Desta forma, é inadmissível pretender-se a incidência de multa e dos juros de mora sobre o pagamento do tributo devido cuja exigibilidade esteve suspensa por força de medida judicial concedida a seu favor, cabendo somente a correção monetária correspondente ao período em que a exigência do tributo permaneceu suspensa.

Além disso, a multa de ofício lançada com base no artigo 49, inciso I, da Lei 8.218/91, deve ser cancelada por superveniência da Lei nº 9.430, de 27/12/96, que em seu artigo 63, dispõe que não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência de tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Assim sendo, e em conformidade com a permissão dada pelo artigo 106, II, alínea “c”, do C.T.N., voto no sentido de ser cancelada, de ofício, a multa de 100%, imposta com base no artigo 42, inciso I, da Lei 8.218/91, bem como os juros de mora, dando-se provimento parcial ao recurso.

Sala das Sessões, 26 de junho de 1997



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - CONSELHEIRA